



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

X **Mensagem N.º 6.451**

AUTORIZA O ADITAMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO PELO ESTADO DO CEARÁ COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, COM GARANTIA DO GOVERNO FEDERAL, AUTORIZADO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.668, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

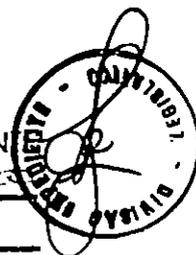
Subgrupo N.º 04
09 03 2000



ESTADO DO CEARÁ
Gabinete do Governador

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 06/02/2000

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.451, de 02 de fevereiro de 2000.

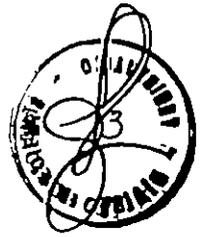
Senhor Presidente

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI que *autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996.*

O Governo do Estado do Ceará, autorizado pela Lei estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996, contratou com a Caixa Econômica Federal – CEF operações de crédito até o limite de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), com garantia do Governo Federal.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
NESTA**

SECRETARIA DE GOVERNO
CHEFE DE GABINETE
SECRETÁRIO FM
RESPONSÁVEL



Objetivando destinar o numerário ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária do Estado do Ceará, foi o mesmo devidamente incorporado nas propostas orçamentárias anuais, previsto na Lei de Orçamento Estadual, conforme CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 19100001.04.122.409.70363 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os recursos destinados à execução dos projetos integrantes do **Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros**, denominado PNAFE, foram autorizados pelo Senado Federal, através da Resolução nº 5, de 23/01/97, a qual permitiu a União contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), distribuídos entre as unidades federadas, cuja assinatura do Contrato de Empréstimo entre a União e aquele Banco ocorreu no dia 16/03/97.

A correção cambial referente ao valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), cujo empréstimo foi determinado pela Lei relativa à contratação de operação de crédito antes mencionada, é de grande importância, levando-se em consideração a grande desvalorização do Real, o que vem ocorrendo freqüentemente, necessitando de atualização desde o dia 30/12/96, data da vigência da referida Lei

A variação cambial ocorrida desde a vigência da Lei nº 12.668, de 30/12/96, é da ordem de R\$ 15.913.633,74, correspondente a US\$ 8.236 870,46, onde foi aplicada a taxa de câmbio inicial de R\$ 1,0386, referente a 30/12/96, e final de R\$ 1,9320, referente a 23/11/99 (v. Cálculo da Variação Cambial, junto).

É notório que o resultado desta operação representa uma acentuada perda cambial, em virtude das disparidades existentes entre as moedas nacional e o dólar norte-americano, já que a moeda americana é a que foi contratada com a União, mutuário do empréstimo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, o qual é outorgante daquele empréstimo

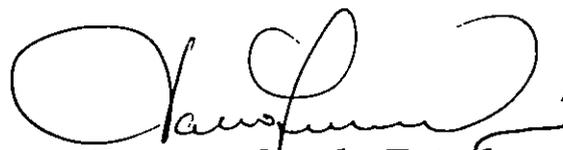


É, pois, necessária essa correção monetária, posto que inexistente previsão legal na Norma antes referida, a fim de compensar os desequilíbrios financeiros decorrentes da variação cambial ocorrida no período mencionado, bem como evitar a descontinuidade nos projetos que já foram elegíveis pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo dispensada a criação de linha de crédito especial, haja vista que a matéria consta da Lei de Orçamento Estadual, como foi mostrado anteriormente.

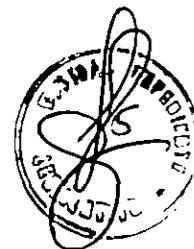
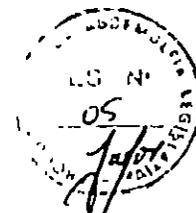
Pelos motivos expostos confio que o presente projeto haverá de receber o apoio para a sua aprovação, para o que solicito o especial empenho dessa digna Presidência, na adoção das medidas necessárias ao processo legislativo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2000.


Governador do Estado
TASSO RIBEIRO JEREISSATI





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei estadual nº 12 668, de 30 de dezembro de 1996

Art. 1º Fica autorizado o aditamento do contrato de empréstimo, contraído pelo Estado do Ceará junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei estadual nº 12 668, de 30 de dezembro de 1996, que permite a contratação do empréstimo destinado ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária do Estado do Ceará

Art. 2º O aditamento de que trata o artigo anterior, no que diz respeito à elevação do montante do empréstimo, fica restrito ao valor total do saldo existente de R\$ 15.913.633,74 (quinze milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor da diferença entre o que foi efetivamente autorizado e a variação cambial ocorrida no período, desde a contratação até a aplicação dos recursos

Art. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da contratação do empréstimo, ocorrido em 30/12/96, revogadas as disposições em contrário

REQUERIMENTO Nº 6.451 / 2000
 MENSAGEM Nº 19
 PROJETO DE LEI Nº 12
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº 12
 CORRESPONDENTE Nº 12
 LIDO NO EXTERNO TRIBUNA DA 2ª SESSÃO Ordinária
 () EM SESSÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000
 () EM SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2000
 () PUBLICADO EM DIÁRIO DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () PUBLICADO EM DIÁRIO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000
 () ENTREGUE À PRESIDÊNCIA DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHADO À PRESIDÊNCIA DO REQUERIMENTO
 () EM SESSÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000
 PLENÁRIO 13 DE FEVEREIRO DE 2000 Nº 02

[Handwritten signature]



PUBLICADO
 Em 17 de 02 de 2000
[Handwritten signature]

183
 R. Interno
 à Justiça e Documento
 17. 02 2000
 PRESIDENTE

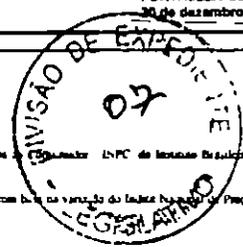
ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 17/02/00

[Handwritten signature]

Recebido em
 18. 02. 2000
[Handwritten signature]

OFICIAL
53 (Parte II)



b) para as Operações de Crédito Internas e o refinanciamento da Dívida Externa, com atenuação a variação do custo de crédito;

c) para as Operações de Crédito Internas e o refinanciamento da Dívida Externa, com atenuação a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro indicador que venha a substituí-lo;

J) as despesas de Outras Classes de Transferências Correntes e de Capital, bem como a Política de Contabilidade, serão suplementadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro indicador que venha a substituí-lo.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá autorizar o Poder Judiciário a emitir títulos para implementação de despesas relativas a:

- I - investimentos;
- II - projetos e obras de obras;
- III - adiantamento de custas de processos e execuções.

CAPÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação de receitas até o limite de 75% do valor total das Lei autorizadas no âmbito do artigo 7º desta Lei.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito Internas e Externas até o limite de R\$ 502.367.138,29 (Quinhentos e Dois Milhões, Trezentos e Sete Mil, Cem e Trinta e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos).

Art. 11 - As reais Operações de Crédito por antecipação de Receitas e Operações de Crédito que se referem respectivamente ao artigo 7º e 8º desta Lei, são de Cláusula do Poder Executivo autorizada a contratar garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundas do Fundo de Participação do Estado e Distrito Federal e Imposto sobre Operações Relativas e Contribuição de Melhoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interurbano e Intercomunidade e de Comunicação de Massa, de acordo com o Plano de Tesouro do Estado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado em exercício
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário do Planejamento e Coordenação

LEI Nº 12 668 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza a contratação do empréstimo que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operações de crédito até o limite de R\$ 18 500 000 (dezoito milhões e quinhentos mil Reais) junto a Caixa Econômica Federal - com garantia do Governo Federal - destinado ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária do Estado do Ceará.

Art. 2º - Para a garantia da operação de que trata o Artigo anterior o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida a garantia da União, as cotas de repartição Constitucional das receitas Tributárias estabelecidas nos Artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias nos termos do Art. 167 inciso IV da Constituição Federal ou outras garantias em dívida admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado em exercício

LEI Nº 12 669, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Introduz sem aumento de despesa, modificações às Leis nºs 12 342 e 12 643, de 28 de julho de 1994 e 04 de dezembro de 1996, respectivamente, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 109 - Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

§ 3º - Compete privativamente aos Juizes de Direito das Terceira, Quinta e Sétima Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas concernentes ao recolhimento por antecipação do ICMS (substituição tributária), ao de busca e apreensão de mercadorias e os mandatos de segurança pertinentes e ainda, as relacionadas com cargos e salários dos servidores públicos estaduais, inclusive, as que tenham por objeto a Vantagem Pessoal de que trata a Lei Estadual nº 11 171, de 18 de abril de 1986, observado, quando for o caso o disposto na letra "b" do inciso I deste Artigo.



Data **Link**
23/01/1997 Referência

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1997

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$500,000,000 00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

O **Senado Federal** resolve

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$500,000,000 00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Parágrafo único Os recursos advindos da operação de crédito refenda neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE, que se insere no Programa de Apoio à Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes

- a) credor Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID,
- b) valor equivalente a até US\$500,000,000 00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos),
- c) juros sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo calculado pelo Banco para dólares, dos empréstimos unimonetários qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescida de um diferencial, expressado em termos de uma porcentagem anual, que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros,
- d) comissão de crédito 0,75% a a (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da celebração do contrato,
- e) condições de pagamento
 - do principal em prestações semestrais consecutivas e, tanto quanto possível, iguais A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 15 de dezembro de 2016,
 - dos juros semestralmente vencidos, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, a partir de 15 de junho de 1997,
 - da comissão de crédito semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros

§ 1º Do valor do financiamento se destinará a quantia de até US\$5,000,000 00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), para atender Despesas de Inspeção e Supervisão Geral do credor, que será desembolsada em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do



Mutuário

§ 2º As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato

Art. 3º A contratação da operação de crédito autorizada por esta Resolução deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data de sua publicação

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 23 de janeiro de 1997

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal



Mensagem nº 6451

Matéria : Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996.

PARECER N° L007/2000

Ementa: Autorização legislativa para aditamento do contrato de empréstimo disciplinado pela Lei estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996, que permite a contratação de empréstimo destinado ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária do Estado do Ceará. Atendimento das regras constitucionais pertinentes. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.451, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando obter autorização legislativa para aditar, em R\$15.913.633,74, o contrato de empréstimo contraído pelo Estado do Ceará junto à Caixa Econômica Federal, destinado ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária.

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que:

"O Governo do Estado do Ceará, autorizado pela Lei estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de

W

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6451

Matéria · Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12 668, de 30 de dezembro de 1996.

1996, contratou com a Caixa Econômica Federal – CEF, operações de crédito até o limite de R\$18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), com a garantia do Governo Federal.

Objetivando destinar o numerário ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária do Estado do Ceará, foi o mesmo devidamente incorporado nas propostas orçamentárias anuais, previsto na Lei de Orçamento Estadual...

Os recursos destinados à execução dos projetos integrantes do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros, denominado PNAFE, foram autorizados pelo Senado Federal, através da Resolução nº 5, de 23/01/97, a qual permitiu a União contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), distribuídos entre as unidades federadas, cuja assinatura do Contrato de Empréstimo entre a União e aquele Banco ocorreu no dia 16/03/97.

NU

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - [http //www al ce gov br](http://www.al ce gov br)

Mensagem nº 6451

Matéria: Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996.

A correção cambial referente ao valor de R\$18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), cujo empréstimo foi determinado pela Lei relativa à contratação de operação de crédito antes mencionada, é de grande importância, levando-se em consideração a grande desvalorização do Real, o que vem ocorrendo frequentemente, necessitando de atualização desde o dia 30/12/96, data da vigência da referida Lei.

A variação cambial ocorrida desde a vigência da Lei nº 12.668, de 30/12/96, é da ordem de R\$15.913.633,74, correspondente a US\$8.236.870,46, onde foi aplicada a taxa de câmbio inicial de R\$1,0386, referente a 30/12/96, e final de R\$1,9320, referente a 23/11/99...

É notório que o resultado desta operação representa uma acentuada perda cambial, em virtude das disparidades existentes entre as moedas nacional e o dólar norte-americano, já que a moeda americana é a que foi contratada com a União, mutuário do empréstimo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o qual é outorgante daquele empréstimo.

N

Mensagem nº 6451

Matéria : Autonza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996.

É, pois, necessária essa correção monetária, posto que inexistente previsão legal na Norma antes referida, a fim de compensar os desequilíbrios financeiros decorrentes da variação cambial ocorrida no período mencionado, bem como evitar a descontinuidade nos projetos que já foram elegíveis pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo dispensada a criação de linha de crédito especial, haja vista que a matéria consta da Lei de Orçamento Estadual...”

3. O projeto em referência aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade de proposições sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, podendo, quando for o caso, pronunciar-se sobre o mérito (art. 96, I, Resolução nº 389, de 11.12.1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (ver art. 97, I, do Regimento Interno).

II

N

Mensagem nº 6451

Matéria . Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12 668, de 30 de dezembro de 1996.

4. A proposição objetiva, inicialmente, o atendimento do art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, o qual determina que compete à Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos; o que inclui, por óbvio, a elevação de valor contratado.

5. Em outra vertente, o projeto, ao pugnar por autorização legislativa para incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes do empréstimo que almeja firmar, busca adequar-se ao art. 205, II, do Texto Estadual, quando este prescreve ser vedada a realização de despesas e a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

6. Portanto, para a disponibilidade de recursos na forma almejada - *vale dizer, por empréstimo* - o Poder Executivo necessita - e solicita - autorização legislativa.

7. Os arts. 1º e 3º do projeto buscam obedecer os comandos constitucionais referidos, visando o primeiro autorização para a elevação do montante do empréstimo realizado com base na Lei nº 12.668/96, e o último a autorização para inclusão, pelo Poder Executivo, de crédito orçamentário correspondente às obrigações decorrentes e vinculadas ao empréstimo porventura autorizado.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

Mensagem nº 6451

Matéria : Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996.

8. Demais, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

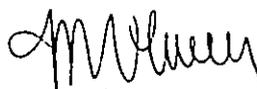
9. Por fim, pondere-se que descabe na seara de parecer sobre a constitucionalidade da proposição em foco, averiguar a adequação da mesma aos limites globais para as operações de crédito interno dos Estados, traçados pelo Senado Federal.

III

10. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

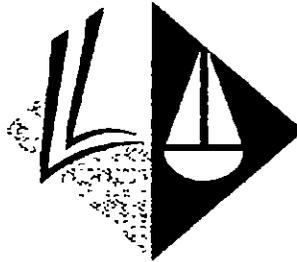
11. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 28 de fevereiro de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6451/00

DESIGNO RELATOR O SR. BERNARDO

Melhorado
Comissão de Justiça, em 19 de Junho de 1992000

Presidente

PARECER

Paulo Faurel

- 1. - 29.02.0.000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE Junho DE 1992000

Melhorado
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de Junho de 192000

Melhorado
Presidente

MATÉRIA: Mensagem nº 6451, que autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30/12/96

RELATOR: MOÉS ED JOZOLA

PARECER: FAVORÁVEL

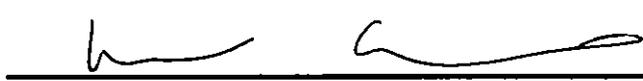
Fortaleza, 2 de março 2000


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

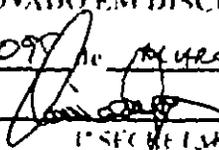
Fortaleza, 2 de março 2000


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 02 de MAIO de 2000

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 09 de MAIO de 2000

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.451/2000

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em 09 de MARÇO de 2000

1º SECRETARIO

Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

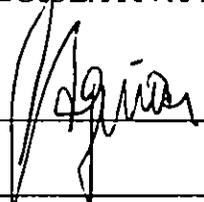
Art. 1º. Fica autorizado o aditamento do contrato de empréstimo, contraído pelo Estado do Ceará junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996, que permite a contratação do empréstimo destinado ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária do Estado do Ceará

Art. 2º. O aditamento de que trata o artigo anterior, no que diz respeito à elevação do montante do empréstimo, fica restrito ao valor total do saldo existente de R\$ 15.913.633,74 (quinze milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor da diferença entre o que foi efetivamente autorizado e a variação cambial ocorrida no período, desde a contratação até a aplicação dos recursos

Art. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da contratação do empréstimo, ocorrido em 30/12/96, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de março de 2000



PRESIDENTE

RELATOR

Suplemento Publicações
nº 24 / 03 / 2000
EM 24/03/2000

LEI Nº 13.005, DE 24.03.2000



ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO NÚMERO QUATRO

Autoriza o aditamento do contrato de empréstimo celebrado pelo Estado do Ceará com a Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12.668, de 30 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o aditamento do contrato de empréstimo, contraído pelo Estado do Ceará junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia do Governo Federal, autorizado pela Lei Estadual nº 12 668, de 30 de dezembro de 1996, que permite a contratação do empréstimo destinado ao Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Tributária do Estado do Ceará

Art. 2º. O aditamento de que trata o artigo anterior, no que diz respeito à elevação do montante do empréstimo, fica restrito ao valor total do saldo existente de R\$ 15 913 633,74 (quinze milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor da diferença entre o que foi efetivamente autorizado e a variação cambial ocorrida no período, desde a contratação até a aplicação dos recursos

Art. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da contratação do empréstimo, ocorrido em 30/12/96, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de março de 2000

- DEP WELINGTON LANDIM
- PRESIDENTE
- DEP VASQUES LANDIM
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP GORETE PEREIRA
- 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
- DEP ILÁRIO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
D. LEI Nº. 04 DE 9 / 3 . 2000

Quanaam

LEI Nº. 13005 de 24 / 3 / 2000
PUBLICADA em 24 / 3 / 2000

Quanaam

ARQUIVE SE
DIV EXº LEGISLATIVO
EM 16 / 5 . 2000
Quanaam